



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007098-30.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante SAULO BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da requerida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007098-30.2024.8.26.0664.

Comarca: Votuporanga (3ª Vara Cível).

Apte/Apda: Saulo Bispo dos Santos.

Apte/Apda: União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

VOTO Nº 7131

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação proposta por Saulo Bispo dos Santos contra União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, visando a declarar inexistência de relação jurídica e cessar descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário. Sentença declarou inexistência da relação jurídica, determinou restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e negou pedido de indenização por danos morais. Recursos interpostos por ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade da parte recorrente; (ii) determinar o termo inicial dos juros moratórios; (iii) fixar indenização por danos morais. A parte requerida sustenta a regularidade da contratação, alegando aceite digital e envio de kit de boas-vindas, além da vinculação a benefícios coletivos. Pleiteia a reforma da sentença para afastar a condenação ou, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da justiça gratuita, destacando sua atuação em prol da população idosa. A parte autora recorre, sustentando que a sentença desconsiderou princípios jurídicos essenciais, pleiteando a incidência de juros moratórios, desde cada desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ, e a condenação por danos morais presumidos, devido ao impacto financeiro e emocional ao aposentado. Requer a reforma da decisão para declarar a inexigibilidade do débito, fixar indenização de R\$ 10.000,00, corrigir os valores desde os descontos e aplicar juros de 1% ao mês, a partir dessas datas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Um dos recursos de apelação (da parte ré) foi interposto por terceiro, que não integrou a relação processual originária, nem participou do feito como interveniente, conforme exigem os arts. 119 e 996 do CPC. O apelante não demonstra interesse jurídico direto e, por isso, carece de legitimidade recursal, levando ao não conhecimento de um dos recursos por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. 4. O dano moral é presumido devido à natureza alimentar do benefício previdenciário em questão e à vulnerabilidade do autor. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. 5. Juros moratórios devem incidir desde as datas dos descontos indevidos, conforme preconiza a Súmula 54 do Colendo STJ. Fixam-se os honorários sucumbenciais, em desfavor da parte ré, em 20% do valor da condenação, em razão da inversão do ônus sucumbencial, e nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora para fixar danos morais em R\$ 3.000,00 e determinar que os juros moratórios incidam desde os descontos indevidos. Não se conhece do recurso de terceiro interessado estranho à lide (interposto em nome da ré). Tese de julgamento: 1. Dano moral in re ipsa em descontos indevidos de benefício previdenciário. 2. Juros moratórios desde o evento danoso. Fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor da parte ré em 12%. _Legislação Citada:_ Código de Processo Civil, art. 996, §1º; art. 85, § 2º. _Código Civil, art. 398. Estatuto do Idoso, art. 51. Súmula 54 e 362 do STJ. Jurisprudência Citada:_ TJSP, Agravo de Instrumento 2121728-37.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, j. 16/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196, Rel. Edgard Rosa, j. 18/12/2020. STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS** proposta por **SAULO BISPO DOS SANTOS** em face de **UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**. A r. sentença recorrida (fls. 90/94) segue, em parte, transcrita:

“Vistos. (...)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação, determinando a cessação dos descontos dessa natureza, bem como condenando a ré a restituir em dobro ao autor os valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário deste, corrigidos

monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima constantes.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao autor, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

P.I.C.”.

Recursos de apelação interpostos pela parte requerida às fls. 105/113 e pela parte autora às fls. 122/134.

Contrarrazões da parte autora (fls. 138/146).

Contrarrazões da parte requerida (fl. 151/158).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Nas suas razões recursais (fls. 107/117), em apertada síntese, a parte requerida defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos decorreram de aceite digital via SMS, seguido do envio de kit de boas-vindas. Argumenta ainda que a cobrança se vincula a um programa de benefícios coletivos e destaca a existência de medidas para evitar equívocos na contratação. A recorrente também pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários, alegando ser instituição sem fins lucrativos que atua em prol da pessoa idosa, conforme previsto no Estatuto do Idoso, o que lhe garantiria assistência judiciária gratuita.

Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o feito. Alternativamente, caso mantida a condenação, solicita que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor atualizado da causa. Além disso, pleiteia o reconhecimento do direito à justiça gratuita, com base no artigo 51 do Estatuto do Idoso, e reforça a importância dos serviços prestados à população idosa por meio de benefícios como planos odontológicos, telemedicina, descontos em medicamentos e agendamento de consultas médicas. Por fim, busca a exclusão de qualquer obrigação futura relacionada ao recorrido, reiterando sua disposição para resolver o impasse de forma célere.

Nas suas razões de apelo (fls. 122/134), em apertada síntese, a parte autora, argumenta que a sentença ignorou princípios fundamentais do direito e deve ser reformada. No tocante aos juros moratórios, defende que devem ser contados desde a data de cada desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ, pois o prejuízo ocorreu no momento do desconto e não apenas com a citação. Além disso, sustenta que há dano moral presumido (“in re ipsa”), uma vez que a situação expôs o aposentado a constrangimento e insegurança financeira. Ressalta ainda que aposentados e beneficiários do INSS são frequentemente vítimas de práticas abusivas, o que agrava o dano sofrido. Com base nisso, pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, considerando a vulnerabilidade da parte lesada e o caráter reparatório e punitivo da indenização.

Requerreu, pois, tal parte o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o pedido inicial julgado totalmente procedente. Solicita a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação da parte recorrida ao pagamento de danos morais no valor requerido, a correção monetária dos valores desde a data dos descontos indevidos e a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde esses descontos.

Em contrarrazões de apelo (fls. 138/146) a parte autora sustenta a ilegitimidade da apelante, argumentando que a associação que interpôs o recurso (CEBAP) não figura no polo passivo da demanda, o que a tornaria parte ilegítima para recorrer. Ademais, destaca que a contratação questionada nunca foi devidamente comprovada pela apelante, pois não apresentou qualquer documento que demonstre a anuência do apelado, tornando-se descabida a alegação de regularidade da contratação via SMS. Em relação à condenação em custas e honorários, a parte recorrida defende que a apelante não comprovou sua hipossuficiência financeira, o que inviabiliza a concessão da justiça gratuita, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ.

Pleiteou a manutenção da condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sobre os honorários sucumbenciais, reforça que o juízo de primeira instância acertadamente os fixou em 20% sobre o valor da causa. Cita precedentes deste Tribunal que reconhecem a presunção do dano moral em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, dada a natureza alimentar desses rendimentos. Dessa forma, requer a manutenção da condenação da apelante, além da majoração dos honorários sucumbenciais para o teto legal. Por fim, pede o desprovimento do recurso interposto pela requerida, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, ressaltando-se os pedidos formulados no recurso da parte autora.

Em contrarrazões de apelo (fls. 151/158) a parte requerida defende a manutenção da decisão recorrida argumentando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação por danos morais seria desproporcional, pois os descontos indevidos foram de valor ínfimo, não configurando dano moral *in re ipsa*. A jurisprudência dominante entende que a simples cobrança indevida não justifica indenização extrapatrimonial, sendo necessária a comprovação de prejuízo significativo. Além disso, a fixação de qualquer indenização deve considerar a extensão do dano, a culpa do ofensor e sua capacidade econômica, evitando enriquecimento sem causa por parte do recorrente. No que se refere às custas processuais, a recorrida alega ser uma instituição sem fins lucrativos voltada à proteção da pessoa idosa, o que lhe garante o direito à assistência judiciária gratuita, conforme o art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), sem necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira. A requerida ainda destaca que seus recursos são destinados a serviços assistenciais, como planos odontológicos acessíveis, telemedicina e descontos em medicamentos, e que uma eventual condenação sucumbencial comprometeria essas atividades.

Diante disso, requer o não provimento do recurso de apelação interposto pela autora, mantendo-se a decisão recorrida. Além disso, solicita o afastamento da condenação sucumbencial, com base no Estatuto da Pessoa Idosa, para evitar prejuízos à sua atuação em prol dos idosos.

Os recursos são tempestivos. Preparo recursal da parte requerida (fls. 114/115), enquanto a autora está dispensada do pagamento em razão da concessão da justiça gratuita às fls. 31.

Apelação foi distribuída ao Desembargador Donegá Morandini em 28/01/2025 (fls. 159) e redistribuída a este Relator aos 17/02/2025, daí vieram-me conclusos estes autos aos 17/02/2025 (cf. fls. 161).

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é parcialmente reformada.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS** proposta por **SAULO BISPO DOS SANTOS** em face de **UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**. A r. sentença recorrida (fls. 90/94) julgou parcial procedentes os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação, determinando a cessação dos descontos dessa natureza, bem como condenando a ré a restituir em dobro ao autor os valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário deste, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, foram fixadas em 20% (vinte por cento) do valor da causa, a serem divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao autor, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. **Recursos interpostos por ambas as partes.**

I – Recurso de apelação interposto pela parte requerida (fls. 105/113).

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por terceiro, na posição da parte ré, que, contudo, não integrou a relação jurídica processual originária, tampouco participou do feito como assistente, opoente ou litisconsorte, apresentando-se como terceiro totalmente estranho à lide.

De início, observa-se que a sentença foi proferida nos autos de ação ajuizada entre partes determinadas, sem que o apelante tenha figurado no polo ativo ou passivo da demanda, tampouco tenha sido admitido como interveniente, nos termos dos arts. 119 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pelo que se extrai dos autos ação movida é contra UNABRASIL/UNSBRASIL – UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL-UNABRASIL (CNPJ: 00.215.187/0001-40) -. Entretanto, extrai-se da apelação fls. 105/113 que quem ingressou com o recurso de apelação foi a associação denominada CEBAP - CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CNPJ: 57.007.177/0001-37).

Ressalte-se que o ordenamento jurídico pátrio estabelece, como regra, que somente podem recorrer aqueles que foram partes no processo, ou que, embora não integrantes da relação jurídica principal, demonstrem interesse jurídico e tenham sido admitidos como terceiros intervenientes, nos moldes do art. 996 do CPC:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, nos casos em que atua como fiscal da ordem jurídica.

No caso dos autos, o apelante não comprova ser terceiro juridicamente prejudicado, isto é, não demonstra a existência de relação jurídica própria e direta que possa ser afetada pela sentença.

Nesse sentido, carece o apelante de legitimidade recursal, circunstância que conduz ao não conhecimento do recurso, por ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão de primeira instância que "estendeu os benefícios da assistência judiciária para o registro da escritura de compra e venda de imóvel". Pleito de reforma. Interesse econômico nos emolumentos que não se confunde com

interesse jurídico, o que, por certo, afasta a legitimidade do Oficial de registro de imóveis de impugnar a gratuidade de justiça e/ou sua extensão concedida aos agravados. Inteligência do previsto nos art. art. 996, §1º, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121728-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)” (grifo nosso).

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ART. 996 DO CPC. ILEGITIMIDADE RECURSAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts . 489 e 1.022 do CPC. 2. **A legitimidade para recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, não se podendo conhecer de recurso interposto por quem não seja parte (art . 996 do CPC).** 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a legitimidade para recorrer (assim como o interesse processual) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado. Prejudicado . 4. Os embargos de d eclaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos.Agravo*

interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 2017642 MG 2022/0239110-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023)” (grifo nosso).

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL APRESENTADA POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A **petição de agravo interno foi apresentada por parte que não figura na autuação deste processo, não possuindo legitimidade recursal** .1.1 Mesmo após intimada para corrigir o vício processual, a insurgente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. 2. Agravo interno não conhecido.*

(STJ - AgInt no AREsp: 2326635 RJ 2023/0086875-4, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023)” (grifo nosso)

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO, COM DAÇÃO DE BEM EM PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E DE EXTINÇÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO . RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 . **O terceiro prejudicado, para fins de legitimidade recursal, "deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de***

intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (CPC, art. 499, § 1º), sendo o seu interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda, ou seja, poderá intervir "o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas" (CPC, art. 50). 2 . No que toca ao interesse processual do terceiro em recorrer, este deve ser atual - existência de algum prejuízo ou, ao menos, a perspectiva de algum benefício à situação do recorrente -, não podendo ser contrário à pretensão das partes, salvo exceções pontuais, tais como o amicus curiae, o litisconsórcio necessário excluído e as ações coletivas (em razão da coisa julgada erga omnes). 3. Na espécie, o recurso de apelação do recorrido, na condição de terceiro prejudicado, não poderia sequer ser conhecido, já que: i) não defende a pretensão de nenhuma das partes (ao revés, sua pretensão é contrária a ambas); ii) se trata de sentença que homologa transação efetivada pelas partes; iii) o recorrido não pode ser tido como prejudicado, uma vez que seu recurso, definitivamente, não melhora a sua situação, como seria de rigor; iv) o recorrido acabou trazendo matéria estranha ao processo. 4 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1356151 SP 2011/0127284-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017)" (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO . AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO. 1. A parte demandada, na ação de embargos de terceiro, não possui legitimidade para recorrer da sentença que extingue o feito sem resolução de mérito . 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2585730 DF 2024/0078732-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024)” (grifo nosso)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação de inconstitucionalidade. Leis n°s 11.764/03, 11.878/04 e 12.162/04 do Município de Campinas. Recurso extraordinário interposto por pessoa jurídica que não figurou como parte na ação direta. Controle concentrado . Ausência de legitimidade para recorrer. Requisitos para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal de origem. Revisão. Impossibilidade . Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de recursos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Inteligência do art . 7º da Lei federal nº 9.868/99. 2. O reexame da existência dos requisitos para a modulação dos efeitos, no caso, não prescinde de uma reinterpretação dos fatos e das provas constantes do processo, o que, como se sabe, é de insuscetível ocorrência na via extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 279 da Corte . 3. Agravo regimental não provido. (AI 836807 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*15-02-2017 (STF - AgR AI: 836807 SP - SÃO PAULO,
Relator.: Min . DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:
09/12/2016, Segunda Turma) (grifo nosso) ”*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, por ilegitimidade recursal do apelante.

II – Recurso de apelação interposto pela parte autora
(fls. 122/134).

São dois os pontos de reclamo e eventual análise deste recurso: (i) o termo inicial dos juros moratórios e a (ii) fixação de indenização por danos morais.

No que diz respeito exclusivamente ao dano moral, verifica-se dos autos que o autor recebe benefício previdenciário, de natureza alimentar. Qualquer desconto, ainda que de pequeno valor, presume-se capaz de comprometer sua subsistência. Ademais, deve-se considerar a abusividade da contratação e a vulnerabilidade da parte consumidora, configurando-se, assim, o dano moral *in re ipsa*. Com relação ao valor da indenização, este deve ser arbitrado considerando-se a congruência entre a função ressarcitória e punitiva da indenização. Assim, o caráter compensatório não pode abrir margem ao enriquecimento sem causa da parte autora, ao mesmo tempo em que o caráter sancionatório não pode estimular a reincidência da parte ré.

À vista disso e, ainda, considerando as peculiaridades da demanda em comento, tem-se que foram realizados, até a interposição da ação reparatória, dois descontos indevidos referentes aos meses de março e abril de 2024 no valor de R\$ 63,59 cada, totalizando R\$ 127,18, não tendo a r. sentença fixado valor de indenização dos danos morais, fato no qual merece reparo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que neste quantum se mostra proporcional às circunstâncias relatadas, em consonância com os parâmetros

adotados por esta Terceira Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

*APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECRETOU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO E CONDENOU A RÉ A PAGAR À REQUERENTE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, FIXADA NA MONTA DE R\$ 3.000,00. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro de valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A ré busca reverter tal julgado, postulando a improcedência da demanda e a parte autora, por sua vez, interpõe apelação, com o objetivo de majorar a indenização pelos danos morais para R\$ 15.000,00. II. Questão em Discussão 2. Consiste em se aferir: (i) a natureza da relação jurídica entre as partes; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iv) a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica avençada pelas partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, não havendo prova de engano justificável. **5. A indenização por danos***

morais deve ser reduzida de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00, considerando a extensão do dano (R\$ 161,41) e a função pedagógica da responsabilidade civil.

Observação, no tocante à aplicação dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) ao montante da reparação ora definida, ex vi do disposto na Lei 14.905 de 2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais. Nega-se provimento ao recurso da autora. Tese de julgamento: 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo. 2. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. 3. Redução do montante da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, que se afigura adequado, diante do valor do desconto indevido de R\$ 161,41, quantum este que se encontra estabelecido conforme o entendimento da jurisprudência de lavra desta Colenda 3ª Câmara e os precedentes deste E. Tribunal e sem configurar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Com espeque no disposto no Tema de 1.059 de lavra do Colendo STJ, em face do provimento parcial do apelo manejado pela ré, deixa-se de majorar a verba sucumbencial estabelecida na r. sentença, frisando-se que a parte autora, cujo recurso foi desprovido, não foi condenada a tal verba na sentença. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único; art. 39, IV. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 2º. Código Civil, art. 398. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2020. STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte

Especial, j. 21/10/2020.(TJSP; Apelação Cível 1000397-40.2024.8.26.0248; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025). (grifo nosso)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECRETOU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO E CONDENOU A RÉ A PAGAR À REQUERENTE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, FIXADA NA MONTA DE R\$ 5.000,00. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro de valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A ré busca reverter tal julgado, postulando, subsidiariamente, a redução da reparação pelos danos morais e a autora, por sua vez, interpõe apelação, com o objetivo de majorar a indenização pelos danos morais para R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão 2. Consiste em se aferir: (i) a natureza da relação jurídica entre as partes; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iv) a

adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica avençada pelas partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, não havendo prova de engano justificável. 5. A indenização por danos morais deve ser reduzida de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, considerando a extensão do dano (R\$ 42,36) e a função pedagógica da responsabilidade civil. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais. Nega-se provimento ao recurso da autora. Tese de julgamento: 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo. 2. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. 3. Redução do montante da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, que se afigura adequado, diante do valor do desconto indevido de R\$ 42,36, quantum este que se encontra estabelecido conforme o entendimento da jurisprudência de lavra desta Colenda 3ª Câmara e os precedentes deste E. Tribunal e sem configurar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Com espeque no disposto no Tema de 1.059 de lavra do Colendo STJ, em face do provimento parcial do apelo manejado pela ré, deixa-se de majorar a verba sucumbencial estabelecida na r. sentença, frisando-se que a parte autora, cujo recurso foi desprovido, não foi condenada a tal verba na sentença. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, § 1º. Código de Processo Civil, art. 373, I. Código Civil, art. 398. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator: Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado. STJ, EAREsp n. 676.608/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020.

*(TJSP; Apelação Cível 1000473-03.2024.8.26.0430;
Relator (a): Mário Chiuvíte Júnior; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria -
Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de
Registro: 04/02/2025). (grifo nosso)*

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios temos que a r. sentença **condenou a parte requerida a restituir em dobro ao autor os valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário deste, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

Saliente-se que o correto é que **o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, sendo os juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante (evento danoso) e não da citação, tal como foi determinado na r. sentença,** devendo ser observado o quanto disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e a ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

*APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE
NULIDADE C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*1) Ao proferir a sentença, o juiz esgota o seu ofício
jurisdicional, vedada a revogação ou alteração fora das
situações disciplinadas no artigo 494, I e II, do CPC.
Anulação, de ofício, da própria sentença. Error in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*procedendo que, a despeito de constatado, não causou prejuízo às partes. Demanda que prosseguiu com a realização de atos instrutórios e produção de perícia técnica. Além disso, o Juízo poderia ter reconhecido a nulidade ao julgar os embargos de declaração, que foram considerados prejudicados. 2) Caso concreto: Arguição de falsidade de documento oferecida tempestivamente. Perícia técnica grafológica que concluiu pela falsidade da assinatura imputada à autora, exarada no contrato de mútuo consignado. Relação jurídica declarada inexistente. Devolução dos valores descontados do benefício de forma simples, permitido o decote do valor depositado na conta. Danos morais configurados in re ipsa. Consumidora que sofreu descontos de seu diminuto benefício. **Indenização ora moderadamente arbitrada no décuplo do valor do contrato -- R\$ 4.520,00.** Razoabilidade no caso concreto. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).*

Revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora/apelante, ficam majorados os honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrida em 12%, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma parcial da r. sentença para: (i) fixar os danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três

mil reais); ii) que o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024; (iii) fixando por fim os honorários sucumbenciais em 12% em desfavor da parte requerida.

III- CONCLUSÃO.

Assim, impõe-se a reforma parcial da r. sentença recorrida, para: (i) fixar os danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ii) condenando a ré a restituir em dobro ao autor os valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário deste, restando claro que o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024; (iii) fixando-se, por fim, os honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação, em razão da inversão do ônus sucumbencial, e nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA.**

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator